

CONTABILIZAÇÃO DO IBS E CBS: COMPARAÇÃO INTERNACIONAL E IMPACTOS CONTÁBEIS

Resumo

Este artigo examina as exigências de reconhecimento e apresentação de receitas sob o novo IVA dual brasileiro — IBS (estadual/municipal) e CBS (federal) — e suas consequências contábeis e fiscais à luz da Lei Complementar nº 214/2025, da Lei Complementar nº 227/2026, dos regulamentos editados em 30 de abril de 2026 (Decreto nº 12.955/2026, Resolução CGIBS nº 6/2026 e Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026) e da Orientação Técnica CFC nº 1/2026. Adota-se abordagem jurídico-contábil comparada, ancorada no CPC/IFRS, para: (i) demonstrar a obrigatoriedade da tributação “por fora” e a exclusão dos impostos da receita; (ii) discutir a não cumulatividade via crédito financeiro amplo e o momento de apropriação de créditos; (iii) analisar impactos na DRE, no balanço e em indicadores de desempenho; (iv) cotejar o modelo brasileiro às práticas do IVA em Portugal, Alemanha, França e Espanha; e (v) discutir reflexos sobre as empresas optantes pelo Simples Nacional e a auditoria dos novos “Créditos a Apropriar”. São discutidos efeitos do split payment (detalhado nos regulamentos de abril/2026 e disponível, voluntariamente, a partir de 2027 nas operações B2B) e implicações para ERP, controles internos, capital de giro e disclosure (CPC 26; CPC 23), bem como reflexos em IRPJ/CSLL nos regimes de Lucro Real e Lucro Presumido. Conclui-se que o tratamento proposto moderniza e internacionaliza a informação contábil, elevando transparência e comparabilidade, embora demande preparação sistêmica, controles de auditoria reforçados e notas explicativas robustas durante a transição.

Palavras-chave: IBS; CBS; CPC 47/IFRS 15; Não cumulatividade; Split payment.

Antonio Lopo Martinez

Contador. Doutor em Contabilidade pela USP e Doutor em Direito pelas Universidades de Coimbra e de Salamanca. LE STUDIUM Visiting Researcher (2026-2027), Smart Loire Valley Programme, IRJI François-Rabelais, Université de Tours. Bolsista de Produtividade em Pesquisa do CNPq. Investigador colaborador do Instituto Jurídico da Universidade de Coimbra. Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil. E-mail: almartinez@fd.uc.pt. ORCID iD: 0000-0001-9624-7646 Lattes: <http://lattes.cnpq.br/7735660007039816>

Fernando Ferreira dos Santos

Mestre em Contabilidade e Administração pela FUCAPE Business School. Graduado em Ciências Contábeis pela Universidade Ibirapuera, em São Paulo. Docente do curso de MBA em Gestão Tributária na Trevisan Escola de Negócios. E-mail: f.f.santos@hotmail.com. ORCID iD: 0000-0003-0875-5021

1. INTRODUÇÃO

A reforma tributária do consumo no Brasil prevê a criação de um sistema IVA dual, composto por dois novos tributos sobre bens e serviços: a Contribuição sobre Bens e Serviços (CBS), no âmbito federal, e o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência estadual e municipal. Esses tributos unificarão e substituirão diversos impostos atuais — PIS e Cofins, no caso da CBS; ICMS e ISS, no caso do IBS. O IPI será parcialmente extinto, preservando apenas sua função seletiva para determinados produtos. O modelo segue a lógica de um Imposto sobre Valor Agregado (IVA), alinhando-se às práticas internacionais de tributação do consumo, a exemplo da União Europeia.

Uma característica central da mudança é a alteração do regime de incidência: sairá o modelo “por dentro” (imposto embutido no preço, como ocorre hoje especialmente com ICMS) e adotar-se-á obrigatoriamente a tributação “por fora”, destacando o valor do imposto separadamente do preço do bem ou serviço (Peroba, 2025). Constitucionalmente, o preço da operação corresponderá apenas ao valor do bem ou serviço, acrescentando-se o tributo de forma visível e apartada na nota fiscal. Essa alteração aumenta a transparência e aproxima a precificação no Brasil do padrão internacional, em que os preços usualmente não incluem o IVA — este é somado ao final da fatura, destacado à parte.

O quadro normativo da reforma consolidou-se em etapas sucessivas: a Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu a base do novo sistema; a Lei Complementar nº 214, sancionada em 16 de janeiro de 2025, detalhou as normas gerais do IBS, da CBS e do Imposto Seletivo; e a Lei Complementar nº 227, sancionada em 13 de janeiro de 2026 (origem no PLP 108/2024), instituiu de forma definitiva o Comitê Gestor do IBS, disciplinou o contencioso administrativo e promoveu ajustes pontuais na LC 214/2025. Em 30 de abril de 2026, foi publicada a regulamentação infralegal por meio de três atos coordenados: o Decreto nº 12.955/2026 (Regulamento da CBS, editado pela Presidência da República), a Resolução CGIBS nº 6/2026 (Regulamento do IBS, editada pelo Comitê Gestor) e a Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026, que formaliza as disposições comuns aos dois tributos (Brasil, 2026a; CGIBS, 2026; Brasil/CGIBS, 2026; Mattos Filho, 2026). No plano contábil, o Conselho Federal de Contabilidade editou a Orientação Técnica CFC nº 1/2026, que sistematiza o tratamento do IBS e da CBS e do período de teste operacional de 2026 à luz das NBC TG, sem caráter vinculante (CFC, 2026). Em conjunto com o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025, esses regulamentos fixaram o marco de 1º de agosto de 2026 a partir do qual passam a ser exigíveis penalidades pelo descumprimento das obrigações acessórias do IBS/CBS, condicionando a dispensa de recolhimento do ano-teste à correta prestação das informações. Ressalta-se que esses atos poderão ser complementados por normas supervenientes durante o período de transição (2026 a 2033), recomendando-se acompanhamento contínuo dos atos do CGIBS, da Receita Federal e do CFC.

A implementação do novo IVA dual será gradual: 2026 funcionará como ano de testes, com alíquotas reduzidas (0,1% de IBS e 0,9% de CBS) compensadas com PIS/Cofins e dispensa de recolhimento aos contribuintes que cumprirem corretamente as obrigações acessórias (art. 348 da LC 214/2025); em 2027 inicia-se a cobrança efetiva da CBS, com a extinção do PIS/Cofins; entre 2029 e 2032 ocorre a substituição gradual do ICMS e do ISS pelo IBS; e 2033 marca a vigência plena do novo sistema. Nesse período de convivência, dois modelos coexistem, exigindo atenção redobrada da contabilidade para segregar corretamente o que é receita da entidade e o que são tributos a recolher. Diante desse contexto, o artigo analisa a contabilização do IBS e da CBS segundo as normas contábeis brasileiras convergidas ao IFRS, comparando-a à prática internacional (Portugal, Alemanha, França e Espanha), e discute os impactos contábeis e fiscais decorrentes da mudança, com reflexos nos regimes do Lucro Real, do Lucro Presumido e do Simples Nacional, além de implicações para os controles internos e a auditoria dos novos saldos tributários.

2. MODELO DO IBS/CBS E A NÃO CUMULATIVIDADE PLENA

Tanto a CBS quanto o IBS serão tributos não cumulativos, seguindo o princípio do crédito financeiro amplo (*full credit VAT*). Em cada etapa da cadeia produtiva, os contribuintes poderão descontar, do imposto devido, os créditos de IBS/CBS destacados nas aquisições (evitando a incidência em cascata). A Emenda Constitucional nº 132/2023 estabeleceu esse princípio, e a Lei Complementar nº 214/2025 disciplina que os novos tributos permitirão abatimento de crédito em todas as operações de aquisição vinculadas à atividade empresarial. Ou seja, o IBS/CBS incidirão sobre uma base ampla (todas as receitas, salvo exceções legais), mas todo imposto cobrado na etapa anterior poderá ser recuperado na etapa seguinte — tal como ocorre com o IVA nos países europeus.

Importa destacar que, conforme reza o art. 12, §2º, inciso I da Lei Complementar nº 214/2025, os valores de IBS e CBS não integrarão a base de cálculo deles próprios, nem a base de outros tributos (como IRPJ e CSLL). Em outras palavras, um tributo não incidirá sobre ele mesmo nem sobre o outro, e tampouco comporá as receitas tributáveis da empresa. Essa lógica de exclusão já existia, por exemplo, para o IPI (Imposto sobre Produtos Industrializados), que não integra a receita bruta para fins de IRPJ/CSLL quando destacado na nota fiscal — exclusão expressamente prevista no §4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014 (Brasil, 2014). A reforma deixa explícito que IBS e CBS seguirão caminho semelhante ao do IPI, sendo tratados “por fora” da receita bruta do contribuinte por não representarem receita própria da entidade. Com isso, mitiga-se substancialmente a chamada endogeneidade fiscal do sistema anterior — a inclusão de tributos na base de cálculo de outros tributos (efeito “tributo sobre tributo”) que inflava a carga tributária total —, ainda que situações específicas e exceções transitórias possam subsistir em segmentos particulares durante o período de convivência dos regimes. Ao adotar obrigatoriamente a tributação “por fora”, o modelo do IBS/CBS atenua de forma expressiva o efeito cascata e torna a incidência mais transparente e neutra.

Do ponto de vista operacional, a legislação traz inovações importantes na forma de pagamento e controle do “IVA dual”. Prevê-se a adoção de mecanismos como o *split payment*, em que o valor dos impostos não transita pela conta do vendedor, sendo enviado diretamente ao fisco. O art. 27 da LC 214/2025 elenca modalidades de extinção da obrigação tributária, incluindo:

- (A) *compensação* via créditos fiscais;
- (B) *pagamento pelo fornecedor*;
- (C) *split payment* automático do imposto;
- (D) *pagamento pelo adquirente* (quando o split não for possível); e
- (E) *substituição tributária* (conforme art. 27 da LC 214/2025).

Nesse modelo, em muitos casos o comprador pagará ao vendedor apenas o valor líquido da mercadoria/serviço, enquanto o montante do imposto será recolhido de forma segregada e automática ao fisco. O Decreto nº 12.955/2026 (Regulamento da CBS) e a Resolução CGIBS nº 6/2026 (Regulamento do IBS), em conjunto com a Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026 — que formaliza as disposições comuns aos dois tributos —, detalharam três modalidades de *split payment* (inteligente, padrão e simplificado) e confirmaram que o mecanismo estará disponível a partir de 2027, inicialmente em caráter voluntário e restrito a operações B2B (Brasil, 2026a; CGIBS, 2026; Brasil/CGIBS, 2026; CRCSP, 2025).

Esse mecanismo reduz evasão, mas o direito a crédito do adquirente poderá ficar condicionado ao efetivo pagamento do IBS/CBS na etapa anterior — diferentemente de jurisdições europeias, onde o crédito surge com a emissão da fatura. Os sistemas ERP, no Brasil, terão de ser adaptados para reconhecer créditos somente após confirmação do pagamento, com reflexos no fluxo de caixa detalhados adiante.

Tabela 1 — Comparativo entre o sistema atual de tributos sobre consumo e o novo modelo IBS/CBS (características principais).

Aspecto	Sistema Atual (ICMS, ISS, PIS, Cofins, IPI etc.)	Novo Modelo (IBS/CBS — “IVA dual”)
Estrutura dos tributos	Vários tributos separadamente (legislação complexa e competências distintas para cada imposto). Ex.: ICMS (estadual), ISS (municipal), PIS/Cofins (federais), IPI (federal).	Modelo unificado de IVA dual com dois tributos principais substituindo os demais: IBS (estadual/municipal) e CBS (federal), com regras uniformes e coordenação entre entes.
Incidência no preço (“por dentro” vs. “por fora”)	Por dentro: impostos embutidos nos preços de venda (o preço divulgado já inclui o tributo). Exemplos: ICMS e ISS atualmente são adicionados “por dentro” do preço.	Por fora: impostos destacados à parte na nota fiscal (o preço do bem/serviço não inclui o tributo). IBS/CBS serão cobrados separadamente, aumentando a transparência do preço sem imposto.
Não cumulatividade (créditos fiscais)	Restrita/parcial: créditos limitados por regras específicas. PIS/Cofins permitem crédito apenas de certos insumos relacionados à atividade; ICMS possui exceções e regimes especiais; há cumulatividade em alguns setores (ISS é cumulativo).	Ampla/irrestrita: crédito financeiro amplo (full credit) em todas as aquisições vinculadas à atividade empresarial, assegurando não cumulatividade plena como em um IVA. Todo imposto pago na etapa anterior gera direito a crédito na etapa seguinte (salvo raras exceções legais).
“Tributo sobre tributo” (efeito cascata)	Presente: alguns tributos por dentro acabam integrando a base de cálculo de outros tributos, gerando bitributação. Exemplo: ICMS e ISS compõem a receita bruta para cálculo do IRPJ/CSLL no Lucro Presumido, ocasionando cobrança de imposto de renda sobre valores de impostos indiretos.	Substancialmente mitigado: IBS/CBS não integrarão, como regra, a base de cálculo de outros tributos (nem deles próprios, nem de IRPJ/CSLL). A nova sistemática tende a eliminar a incidência de um imposto sobre o valor de outro, alinhando o tratamento ao já dado ao IPI (excluído da base do IRPJ), ainda que possam subsistir situações específicas em segmentos particulares.

3. TRATAMENTO CONTÁBIL PELO CPC/IFRS: IBS/CBS FORA DO RESULTADO

Sob o enfoque contábil, as normas brasileiras convergidas ao IFRS estabelecem que impostos sobre vendas cobrados em nome de terceiros não transitam pelo resultado da empresa. O Pronunciamento Técnico CPC 47 (Receita de Contrato com Cliente, equivalente à IFRS 15) dispõe que a receita reconhecida em contratos com clientes deve excluir quaisquer montantes cobrados em nome de terceiros, como certos impostos sobre vendas. Em outros termos, quando a entidade atua meramente como agente arrecadador do tributo (e não como principal), esses valores não podem ser reconhecidos como receita própria. Conforme o texto da norma: “O preço da transação é o valor da contraprestação a que a entidade espera ter direito em troca da transferência dos bens ou serviços ao cliente, excluindo quantias cobradas em nome de terceiros (por exemplo, alguns impostos sobre vendas)”. Ou seja, tributos como CBS e IBS, cobrados do cliente para repasse ao Fisco, não fazem parte da contraprestação pertencente à entidade e devem ser excluídos da receita bruta nas demonstrações contábeis.

Esse tratamento já é aplicado atualmente, por exemplo, ao IPI e, em muitas empresas, ao ICMS: tais impostos são destacados e não compõem a receita líquida operacional, pois a empresa não auferir ganho patrimonial com esses valores — funcionam apenas como entrada e saída transitória de recursos a ser recolhida ao governo. Em conformidade com esse princípio, IBS e CBS não transitarão pelo resultado da companhia, assim como não transita o IPI. Logo, não serão contabilizados nem como receita nem como despesa, mas sim como direito ou obrigação fiscal no balanço patrimonial (ativo circulante, no caso de créditos a recuperar, ou passivo circulante, no caso de impostos a recolher). O §4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977, incluído pela Lei nº 12.973/2014, já dispunha de forma semelhante, ao determinar que tributos não cumulativos cobrados destacadamente não integram a receita bruta para fins fiscais (Brasil, 1977; Brasil, 2014). Na prática, isso significa que, ao registrar uma venda sujeita a IBS/CBS, a empresa lançará o imposto a recolher no passivo (ou reduzirá o valor líquido a receber de clientes), sem afetar suas contas de resultado.

Considere-se um exemplo ilustrativo de lançamento contábil em uma venda com incidência de IBS/CBS. A Lei Complementar nº 214/2025 prevê uma alíquota de referência teto de 26,5% para a soma de IBS e CBS, e projeções iniciais do governo indicam que a alíquota efetiva possa situar-se em torno de 28% (PwC, 2025; Câmara dos Deputados, 2025). Ressalte-se, contudo, que tais percentuais constituem estimativas preliminares e cenário ilustrativo, sujeitos à avaliação quinquenal prevista para 2031 e a eventuais ajustes infralegais — razão pela qual não devem ser lidos como previsão firme. Para fins exclusivamente didáticos, adotam-se aqui 25%. Suponha uma prestação de serviço no valor de R\$ 1.000, sujeita à CBS + IBS totalizando 25% (alíquota hipotética). O cliente é faturado em R\$ 1.250, sendo R\$ 1.000 pelo serviço e R\$ 250 de impostos (IBS/CBS). No reconhecimento inicial da receita, a contabilidade registrará os seguintes lançamentos:

- Débito — *Clientes*: R\$ 1.250 (valor total da fatura a receber).
- Crédito — *Receita de Serviços*: R\$ 1.000 (somente o valor do serviço, que constitui receita própria da empresa).
- Crédito — *IBS/CBS a Recolher* (passivo): R\$ 250 (obrigação de repassar o tributo ao governo).

Na Demonstração de Resultado do Exercício (DRE), serão exibidos apenas R\$ 1.000 de receita bruta (antes das despesas), não havendo nenhuma linha de “impostos sobre vendas” deduzindo a receita — pois o imposto jamais integrou a receita em primeiro lugar. Subsequentemente, no momento do recolhimento do imposto ao fisco, registra-se o pagamento com Débito em *IBS/CBS a Recolher* de R\$ 250 contra Crédito em *Caixa/Bancos* de R\$ 250, representando a saída de recursos para quitação do tributo.

De forma análoga, o mesmo raciocínio se aplica no reconhecimento de uma compra que gere direito a crédito de IBS/CBS. Por exemplo, suponha a aquisição de uma mercadoria para revenda por R\$ 1.000 + 25% de IBS/CBS (total da nota de R\$ 1.250), sendo a empresa contribuinte do imposto (poderá aproveitá-lo como crédito). No registro dessa operação, teríamos os lançamentos contábeis:

- Débito — *Estoque*: R\$ 1.000 (custo de aquisição líquido, sem o tributo).
- Débito — *Crédito a Recuperar* — *IBS/CBS*: R\$ 250 (direito de abatimento do imposto pago na aquisição).
- Crédito — *Fornecedores*: R\$ 1.250 (obrigação de pagar o fornecedor pelo valor bruto da nota, incluindo o imposto).

Assim, o custo de estoque reconhecido não inclui o tributo recuperável, conforme orienta o CPC 16 — Estoques. Note-se que, caso o direito ao crédito só se formalize após o efetivo pagamento do imposto (conforme a regra geral durante a transição da reforma), a empresa poderá inicialmente registrar os R\$ 250 em uma subconta de ativo, por exemplo “*IBS/CBS a recuperar — a apropriar*” (ativo realizável), transferindo posteriormente para *Créditos de IBS/CBS* apenas quando houver a confirmação do pagamento e a liberação do crédito. De todo modo, esse valor permanece no balanço (como direito a recuperar) e não transita como custo ou despesa, dada a expectativa de realizá-lo posteriormente (Subirá, 2025).

Os exemplos acima ilustram que IBS e CBS serão tratados, contabilmente, de forma análoga ao IVA internacional, ficando fora da apuração de resultado. Isso elimina distorções na demonstração de resultados, pois impede que tributos sobre vendas inflem artificialmente a receita bruta ou que tributos sobre compras aumentem indevidamente custos e despesas. A diferença, agora, é que o próprio ordenamento jurídico nacional passa a exigir explicitamente essa apresentação “por fora”, consolidando o alinhamento entre legislação fiscal e normas contábeis — em linha com Rezende e Pêgas (2024), para quem o IBS/CBS migra do resultado para o balanço patrimonial (como crédito ou imposto a recolher).

Tabela 2 — Exemplo comparativo de apresentação da receita bruta em uma venda com tributo, sob o modelo antigo (“por dentro”) versus o modelo novo (“por fora”).

Demonstração de Resultado (parcial)	Modelo Antigo (tributação por dentro)	Modelo Novo (tributação por fora — CPC 47/IFRS 15)
Receita bruta (valor total faturado)	R\$ 1.250 (incluindo tributo embutido no preço)	R\$ 1.000 (excluindo o tributo, valor da contraprestação)
(-) Impostos sobre vendas	R\$ 250 (destaque de ICMS/ISS/CBS/IBS no resultado como dedução da receita)	(Não aplicável — imposto não integrou a receita bruta)
Receita líquida operacional	R\$ 1.000	R\$ 1.000

4. APROPRIAÇÃO, CONTROLE E AUDITORIA DOS CRÉDITOS DE IBS/CBS

Outra inovação trazida pela reforma refere-se à forma de aproveitamento dos créditos. Nos termos do art. 47 da LC 214/2025, o contribuinte somente poderá apropriar créditos de IBS/CBS quando ocorrer a extinção dos débitos relativos às operações de aquisição em que for destinatário. Em outras palavras, a empresa compradora precisará comprovar que o imposto destacado na nota fiscal de entrada foi efetivamente pago — pelo fornecedor, pelo próprio adquirente (nos casos legais de inversão) ou por outra modalidade do art. 27 da LC 214/2025. Adicionalmente, exige-se a segregação individualizada dos créditos, pois a compensação cruzada entre IBS e CBS não é permitida (cada qual somente abate débitos da sua espécie), o que demanda controle contábil em contas distintas de *IBS a recuperar* e *CBS a recuperar*.

O art. 48 da LC 214/2025 traz exceções pontuais a essa exigência, dispensando a extinção prévia do débito em situações específicas — por exemplo, quando ainda não implementado o *split payment* ou quando o adquirente realizar diretamente o recolhimento. A regra geral, porém, é a de só reconhecer o crédito após o efetivo pagamento do imposto na etapa anterior. Essa exigência guarda relação com precedentes históricos do CARF em matéria de PIS/Cofins, que já consideraram incoerente conceder crédito fiscal quando o imposto não foi pago pelo fornecedor (Pinto, 2025). A reforma incorpora essa salvaguarda para evitar créditos fictícios e fortalecer o caráter financeiro do crédito do IVA. Consequentemente, os itens 11.1 e 15.1 da Orientação Técnica CFC nº 1/2026 reconhecem, no plano das NBC TG, a legitimidade do controle apartado em conta específica de “crédito a apropriar” enquanto pendente a extinção do débito, com posterior reclassificação (CFC, 2026).

4.1 Implicações para controles internos e para a auditoria dos “Créditos a Apropriar”

O surgimento da conta transitória “IBS/CBS a recuperar — a apropriar” introduz nova classe de ativos fiscais cuja conversão em crédito efetivo depende de evento externo à entidade adquirente: a comprovação do recolhimento do tributo na etapa anterior. Essa característica eleva o risco de fraude e de erro — superavaliação do ativo por créditos sem lastro de pagamento, créditos duplicados ou fictícios, e manipulação de saldos para fins de gestão de resultados. Recomenda-se que auditores independentes incluam essa conta entre os pontos de atenção das auditorias do exercício de 2026 em diante, em consonância com a NBC TA 240 (Responsabilidades do Auditor em Relação a Fraude) e a NBC TA 315 (R1) (Identificação e Avaliação dos Riscos de Distorção Relevante), atentando especificamente para: (i) idoneidade do documento fiscal eletrônico; (ii) comprovação da extinção do débito na etapa anterior; (iii) segregação contábil entre créditos de IBS e de CBS, dado que a compensação cruzada é vedada; (iv) tratamento adequado de estornos, devoluções, cancelamentos e créditos suspensos; e (v) prevenção de créditos duplicados, antecipados ou sem lastro. O item 12 da Orientação Técnica CFC nº 1/2026, com base no item 11 da NBC TG 16, confirma que os valores recuperáveis de IBS/CBS não integram o custo de aquisição dos estoques, ao passo que as parcelas não recuperáveis integram o custo ou a despesa correspondente (CFC, 2026).

Entre os procedimentos sugeridos estão: (i) conciliação periódica entre notas fiscais de entrada e comprovantes de extinção do débito na etapa anterior, preferencialmente integrada ao sistema do CGIBS e da Receita Federal; (ii) testes de envelhecimento (*aging*) dos créditos “a apropriar”, com investigação de saldos sem conversão por mais de um período; (iii) avaliação periódica de recuperabilidade (CPC 01), com baixa para despesa quando não houver expectativa razoável de realização; (iv) segregação de funções entre registro da aquisição, confirmação do pagamento e apropriação do crédito; e (v) documentação tempestiva das evidências de extinção do débito. Para o auditor, o risco de existência e avaliação desses ativos passa a ter relevância equivalente à de outros saldos sensíveis a *cut-off*, exigindo amostragem direcionada.

Essa regra impacta o fluxo de caixa, gerando descompasso entre o desembolso do imposto na compra e o aproveitamento do crédito, sobretudo enquanto o *split payment* não for universal — implementação gradual a partir de 2027, conforme detalhado na Seção 6.

5. COMPARAÇÃO INTERNACIONAL: PRÁTICAS EM PORTUGAL, ALEMANHA, FRANÇA E ESPANHA

Países como Portugal, Alemanha, França e Espanha têm longa experiência com o IVA (Imposto/Taxa sobre o Valor Acrescentado/Adicionado) e adotam práticas contábeis bem estabelecidas e similares entre si no tratamento desse imposto. Em todos esses casos, o IVA é um imposto indireto sobre consumo cobrado “por fora”: as faturas destacam separadamente o valor do produto/serviço e o valor do IVA aplicável. Consequentemente, nas demonstrações financeiras dessas empresas, o IVA não é incluído como parte da receita ou da despesa. O montante de IVA faturado aos clientes configura-se como um passivo a pagar ao fisco, enquanto o IVA pago nas aquisições elegíveis é registrado como um ativo (crédito a recuperar do fisco). Esse modelo espelha exatamente o que será adotado no Brasil com IBS/CBS.

Em Portugal, por exemplo, o sistema de normalização contábilística (SNC) prevê contas específicas para controlar o IVA liquidado (sobre vendas, a pagar) e o IVA dedutível (sobre compras, a recuperar). Ao registrar uma venda, a contabilidade portuguesa já separa o valor do IVA da receita no lançamento inicial, creditando-o em uma conta de imposto a recolher, de modo que a conta de *Vendas* registre apenas o valor líquido pertencente à empresa. O mesmo ocorre na Espanha com o IVA (alíquota padrão de 21%), na França com a TVA (20%) e na Alemanha com o MwSt (19%): em todos esses casos, a contabilidade financeira exclui o imposto do resultado, mantendo-o no balanço (no passivo ou ativo circulante) até o recolhimento. Assim, a adoção do IBS/CBS “por fora” no Brasil colocará as demonstrações financeiras brasileiras em pé de comparabilidade com as dessas nações no tocante à apresentação da receita e dos impostos sobre vendas.

As normas IFRS, obrigatórias para companhias abertas na União Europeia desde 2005, incorporam o mesmo princípio de exclusão dos impostos sobre vendas da receita; e mesmo as normas locais europeias — como o Código Comercial alemão (HGB) ou o *plan comptable* francês — nunca consideraram o IVA como componente de receita ou custo. Do ponto de vista conceitual, portanto, não há diferença significativa entre a contabilização do IVA na Europa e a contabilização proposta para IBS/CBS no Brasil, pois ambas se baseiam no mesmo arcabouço conceitual internacional (IFRS/IAS).

Algumas diferenças operacionais, contudo, podem ser destacadas. Nos países europeus, o direito ao crédito do IVA geralmente surge no momento da compra/faturamento (regime de competência), independentemente do pagamento ao fornecedor — salvo em regimes especiais de IVA de caixa aplicáveis a pequenas empresas. Isso significa que, em condições normais, a empresa pode reconhecer o ativo de IVA a recuperar assim que recebe uma fatura de insumo com imposto destacado, podendo utilizá-lo na próxima apuração periódica, mesmo que ainda não tenha pago o fornecedor. Já o modelo brasileiro desenhado para o IBS/CBS tende a ser mais rigoroso quanto a isso, exigindo a liquidação financeira efetiva do tributo na etapa anterior para liberar o crédito ao adquirente (uma espécie de critério misto de caixa para créditos). Em outras palavras, no Brasil poderá haver um lapso temporal entre o registro da nota de compra e o aproveitamento do crédito, o que não ocorre na maioria dos países europeus. Essa diferença afetará o capital de giro: no Brasil, as empresas possivelmente precisarão financiar o imposto por um período (até que o fornecedor realize o pagamento ao fisco, ou até o ciclo seguinte de apuração), ao passo que na Europa o crédito imediato mitiga esse efeito.

Alguns países da UE adotaram, em contextos específicos, mecanismos análogos de combate à evasão: a Itália implementou *split payment* para vendas ao setor público (desde 2015); Polônia e Reino Unido utilizam *reverse charge* em setores propensos à fraude. Nenhum, porém, com a amplitude proposta no Brasil. Plenamente implementados IBS e CBS, as demonstrações brasileiras se tornarão mais comparáveis às europeias, com margem bruta e EBITDA diretamente confrontáveis a pares estrangeiros.

6. IMPACTOS NAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS E INDICADORES

Em síntese, os principais impactos contábeis e financeiros do novo modelo nas demonstrações das empresas serão:

- *Redução do valor numérico da receita bruta* reportada e consequente ajuste em indicadores de performance (exigindo transparência na divulgação dos números em bases comparáveis pré e pós-reforma).
- *Reestruturação de linhas na DRE*, possivelmente eliminando a conta de “Deduções da receita bruta” para IBS/CBS e alterando fórmulas de cálculo de margens — já que os tributos passarão a ficar totalmente fora do resultado.
- *Aumento dos saldos de ativos e passivos fiscais* no balanço (contas de IBS/CBS a recuperar e a recolher), demandando gestão ativa para realização de créditos e cumprimento tempestivo das obrigações tributárias.
- *Revisão de covenants financeiros e metas contratuais* baseadas em indicadores contábeis, já que mudanças na apresentação podem afetar índices. Por exemplo, se um contrato de dívida estipula um valor mínimo de receita bruta ou margem, as partes precisarão ajustar tais cláusulas considerando a nova base de cálculo (excluindo tributos sobre vendas).

Essa reorganização na apresentação não altera o lucro líquido, mas afeta indicadores — margem bruta, margem EBITDA, EV/Receita — que poderão variar apenas em razão da nova classificação (KPMG Brasil, 2025). Recomenda-se que, nos primeiros balanços sob o novo regime, as companhias incluam notas explicativas conciliando a antiga forma de apresentar a receita com a nova, conforme exigem o CPC 26 (IAS 1) e o CPC 23 (IAS 8).

No Balanço Patrimonial, a reforma ampliará os saldos de ativos e passivos circulantes tributários — “Créditos de IBS/CBS a Recuperar” no ativo e “Obrigações de IBS/CBS a Recolher” no passivo. Em setores com alto volume de transações, sobretudo exportadores que acumulam créditos sem débitos correspondentes, há risco de ativos inflados por tributos a recuperar, exigindo avaliação periódica de recuperabilidade (CPC 01). Para fins de *valuation*, torna-se crucial distinguir créditos efetivamente realizáveis de saldos acumulados.

Outra consequência importante manifesta-se no fluxo de caixa. Como o crédito só é admitido após o pagamento efetivo do imposto, haverá *timing* menos favorável que no regime atual. Estudo da Federação Brasileira de Bancos (FEBRABAN, 2025), referido pela KPMG Brasil (2025), estima que o pagamento antecipado via *split payment* pode reduzir a previsibilidade do fluxo de caixa em até 15% no primeiro ano da reforma. As empresas precisarão de mais capital de giro para financiar impostos até compensá-los, ajustando processos de tesouraria para sincronizar desembolsos de IBS/CBS com o aproveitamento dos créditos correspondentes.

Por outro lado, com o fim da cumulatividade para todos (inclusive para optantes do Lucro Presumido), a carga efetiva por etapa tende a diminuir e a neutralidade do imposto deve reduzir distorções de preço — benefícios de longo prazo para o planejamento financeiro. As projeções empresariais deverão incorporar essa nova dinâmica, considerando que parte das vendas gerará entrada líquida menor e parte das compras gerará crédito que pode demorar um ciclo para se converter em redução de pagamento.

Do ponto de vista de sistemas e controles internos, as empresas precisarão atualizar seus ERP e planos de contas para tratar o IBS e a CBS de forma segregada, com contas próprias de impostos a recolher e a recuperar. Desde 1º de janeiro de 2026, os principais documentos fiscais eletrônicos (NF-e, NFC-e, CT-e, NFS-e, NF3e, BP-e) devem ser emitidos com destaque da CBS e do IBS, segundo Notas Técnicas do CGIBS e da Receita Federal (Receita Federal, 2025). As rotinas de conciliação também deverão ser aprimoradas (TOTVS, 2025).

Adicionalmente, módulos de faturamento e financeiro deverão acomodar cenários de *split payment* — em que o valor bruto da nota não entrará integralmente no caixa. Empresas que se prepararem antecipadamente (treinando equipes, simulando lançamentos, revisando contratos) estarão em vantagem nessa transição.

A Tabela 3 a seguir sintetiza os principais impactos identificados e as respectivas respostas recomendadas por parte da gestão:

Tabela 3 — Impactos e respostas gerenciais (IBS/CBS)

Impacto	O que muda	Ação recomendada
Receita bruta “por fora” e margens alteradas	Receita bruta passa a ser apresentada sem IBS/CBS; valores de faturamento aparentam redução (ajuste meramente de classificação). Margens bruta e EBITDA podem sofrer variação numérica (maiores percentualmente, pela base de receita menor).	Explicar nas notas explicativas a mudança de apresentação; fornecer conciliações entre o critério antigo e o novo; recalibrar análises e comunicar aos investidores que a variação é de critério, não de desempenho operacional.
Reestruturação da DRE (eliminação de deduções de receita)	Demonstração de Resultados deixa de exibir a linha de “impostos sobre vendas” deduzindo a receita; tributos sobre vendas não transitam mais pelo resultado.	Adequar os modelos internos de reporte e cálculo de indicadores (margens, razão receita/despesa etc.); revisar metas e covenants financeiros atrelados à receita ou margem, ajustando-os ao novo conceito de receita bruta.
Aumento de ativos e passivos tributários no balanço	IBS/CBS a recuperar e a recolher tornam-se saldos volumosos no ativo e passivo circulante, respectivamente. Possibilidade de acúmulo de créditos (ex.: exportadores) e risco de atrasos no ressarcimento pelo Fisco.	Monitorar a realizabilidade dos créditos tributários (testes de impairment periódicos); buscar agilizar a utilização/ressarcimento de créditos acumulados; planejar o cumprimento tempestivo das obrigações para evitar multas e juros.
Maior necessidade de capital de giro (fluxo de caixa)	Diferença de timing entre o pagamento do imposto e o aproveitamento do crédito gera defasagem de caixa. A empresa financia temporariamente o valor do tributo até recuperar via crédito, reduzindo a previsibilidade de caixa no curto prazo.	Incorporar o novo timing de impostos no planejamento financeiro e na gestão de caixa; considerar ajustes em prazos de pagamento e recebimento (negociação com fornecedores/clientes) para mitigar o impacto; provisionar capital de giro adicional para suportar a transição.
Adequação de sistemas, controles e risco de fraude	ERP, plano de contas e processos de faturamento/contas a pagar precisam suportar a segregação total do IBS/CBS. O split payment altera o fluxo financeiro tradicional. Surge a conta “IBS/CBS a apropriar”, sensível a risco de crédito indevido ou fraudulento (créditos duplicados, sem lastro ou antecipados).	Atualizar sistemas e treinar a equipe contábil-fiscal; reforçar controles internos de conciliação entre documento fiscal eletrônico, registro contábil e comprovação de pagamento na etapa anterior; segregar funções; incluir os “Créditos a Apropriar” no escopo de auditoria, com aging, testes de existência e avaliação de recuperabilidade.

7. REFLEXOS PARA AS EMPRESAS DO SIMPLES NACIONAL

Embora o foco principal do artigo recaia sobre as empresas do Lucro Real e do Lucro Presumido, a transição do IBS/CBS também alcança as microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no Simples Nacional — regime expressamente preservado pela Lei Complementar nº 214/2025 e pelo art. 146, III, “d”, da Constituição Federal. A LC 214/2025, em seu art. 41 e dispositivos correlatos, modificou a Lei Complementar nº 123/2006 para integrar o IBS e a CBS à estrutura do regime simplificado, oferecendo às MPE duas alternativas: (i) manter o recolhimento unificado, com IBS e CBS inseridos no DAS, sem geração de créditos para o adquirente; ou (ii) optar, semestralmente (em abril e setembro), pelo recolhimento “por fora” do DAS — o chamado “Simples Híbrido” —, hipótese em que IBS e CBS são apurados pelo regime regular, gerando créditos integrais aos clientes contribuintes desses tributos (Sefin/RO, 2025).

Contabilmente, as empresas que mantiverem o recolhimento via DAS não terão, em regra, contas próprias de “IBS/CBS a Recuperar” (preservada a vedação ao aproveitamento de créditos no regime unificado). Já as aderentes ao Simples Híbrido observarão tratamento contábil equivalente ao das demais empresas do regime regular, segundo CPC 47 e CPC 16. No ano-teste de 2026, os optantes pelo Simples, em regra, não estão obrigados a destacar IBS e CBS nos documentos fiscais, exceto em devoluções (art. 348, III, “c”, da LC 214/2025); a partir de 2027 haverá redistribuição interna dos valores arrecadados no DAS, com redução temporária das alíquotas nominais para compensar a entrada da CBS, e em seguida do IBS. Cabe ao profissional da contabilidade simular os dois cenários — sobretudo em operações B2B, em que a ausência de créditos no regime unificado pode reduzir a competitividade — e documentar, em nota explicativa, a opção exercida.

8. REFLEXOS NOS REGIMES DE LUCRO REAL E LUCRO PRESUMIDO

Lucro Real

As empresas no Lucro Real apuram IRPJ/CSLL com base no lucro contábil ajustado por adições e exclusões legais. Como a contabilização segundo o IFRS (CPC) excluirá IBS e CBS tanto da receita quanto das despesas, esses tributos não afetam o lucro contábil — o lucro antes do IRPJ já virá “limpo” desses impostos, tal como hoje ocorre com o IPI e, em muitos casos, com o ICMS. A EC 132/2023 e a LC 214/2025 reforçam que IBS e CBS não compõem a base de cálculo de outros tributos, inclusive IRPJ e CSLL. Portanto, para o Lucro Real, não haverá mudança na carga tributária atribuível à nova contabilização — as empresas continuarão pagando IR/CSLL sobre o lucro operacional efetivo, sem impostos indiretos.

Lucro Presumido

Nesse regime, o IRPJ/CSLL são calculados não sobre o lucro efetivo, mas sobre uma porcentagem presumida aplicada à receita bruta do contribuinte (acrescida de outras receitas eventualmente). Historicamente, discutiu-se quais componentes integram essa “receita bruta” para fins de presunção. A legislação vigente (Decreto-Lei nº 1.598/1977, art. 12, na redação dada pela Lei nº 12.973/2014; Lei nº 9.249/1995, art. 20) define receita bruta como o produto da venda de bens e serviços, podendo deduzir devoluções, cancelamentos e descontos incondicionais, e exclui explicitamente o IPI quando destacado na nota e cobrado do comprador. Entretanto, outros impostos “por dentro” (como ICMS e ISS) não tinham exclusão expressa na lei, o que levou ao entendimento de que comporiam a receita bruta tributável no presumido. De fato, em 2024 o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que o ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL no lucro presumido (STJ, 2024). Essa situação fazia com que empresas no presumido, na prática, pagassem IRPJ/CSLL sobre valores de impostos embutidos em suas vendas — um efeito de “tributar tributo” considerado por muitos inadequado, mas que encontrava respaldo na literalidade da lei até então.

Com a reforma, espera-se corrigir essa distorção. A Emenda Constitucional 132/2023 e a Lei Complementar nº 214/2025 deixam claro que IBS e CBS não integrarão a própria base deles, nem a base de quaisquer outros tributos. Isso indica que, mesmo no Lucro Presumido, tais impostos não entrarão no cômputo da receita bruta tributável. Ou seja, a parcela do preço que corresponde a IBS/CBS será excluída antes da aplicação do percentual de presunção. Análises técnicas justificam esse tratamento: tanto IBS quanto CBS, sendo tributos não cumulativos similares ao IPI, devem seguir a sistemática deste último de não compor a receita bruta no presumido, pois não representam faturamento efetivo da empresa. O tratamento legal espelhará o §4º do art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/1977 (incluído pela Lei nº 12.973/2014), que exclui o IPI, para também excluir IBS/CBS. Com isso, as empresas no Lucro Presumido deixarão de pagar IRPJ/CSLL sobre os valores de CBS/IBS destacados nas notas fiscais — o que alinha o regime presumido ao princípio de não se tributar receitas que não constituem ganho próprio da empresa, tendendo a superar disputas interpretativas progressas. Conceitualmente, tributos destacados e repassados como mero agente do Fisco não configuram acréscimo patrimonial e, portanto, não deveriam integrar a base de cálculo do lucro presumido.

Em termos práticos, há um pequeno alívio tributário no presumido. Antes, uma empresa de serviços que faturasse R\$ 1,05 milhão incluindo ISS (5%) calculava o IRPJ/CSLL sobre R\$ 1,05 milhão; agora, com IBS de 5% “por fora”, a receita registrada será R\$ 1,0 milhão e o IRPJ/CSLL incidirá apenas sobre esse valor. A economia é modesta, mas corrige a bitributação. A base “receita bruta” continuará seguindo o art. 12 do DL 1.598/1977 e a Lei nº 9.249/1995, agora excluindo tributos não cumulativos destacados — recomendando-se acompanhar os atos normativos da Receita Federal para confirmação explícita (Coimbra, 2025).

Em síntese, tanto no Lucro Real quanto no Lucro Presumido a adoção do IBS/CBS não eleva a carga de IRPJ/CSLL; no presumido, tende a afastar a tributação de IR/CSLL sobre impostos indiretos, alinhando o tratamento ao já dado para o IPI e ao IFRS. A base do imposto de renda empresarial torna-se mais transparente e fiel, refletindo, em regra, apenas a renda efetivamente auferida.

Tabela 4 — Comparação dos efeitos do IBS/CBS nos regimes de tributação do lucro.

Aspecto	Lucro Real (Resultado Contábil)	Lucro Presumido (Percentual da Receita)
Base de cálculo do IRPJ/CSLL	Lucro líquido contábil do exercício (apurado conforme CPC/IFRS, com ajustes legais).	Percentual fixo aplicado sobre a Receita Bruta (conforme setor de atividade), acrescido de outras receitas.
Inclusão de IBS/CBS na base	Não entram no lucro contábil nem antes nem depois da reforma. Lucro já é apurado líquido desses tributos (tal como já ocorria com IPI, ICMS destacado, etc.), portanto IBS/CBS não afetam o cálculo do IRPJ/CSLL.	Deixarão de compor a receita bruta para cálculo do lucro presumido. Antes da reforma, impostos “por dentro” (ICMS, ISS) integravam a base, mas com IBS/CBS “por fora”, esses valores serão excluídos da receita tributável.
Impacto na carga de IRPJ/CSLL	Nenhuma mudança na carga tributária de IRPJ/CSLL devido ao IBS/CBS. O resultado contábil permanece o mesmo, respeitando o princípio da capacidade contributiva (não se tributa o que não é ganho da empresa).	Redução modestamente favorável na carga de IRPJ/CSLL em relação ao modelo anterior: evita-se tributar como lucro os montantes de IBS/CBS destacados. Em outros termos, tende-se a afastar a tributação de tributos, corrigindo distorção pregressa.
Observação	Já alinhado às práticas IFRS desde antes — muitas empresas vinham excluindo ICMS/ISS da receita contábil, então a base do IR já desconsiderava impostos sobre vendas. A legislação agora consolida essa prática para IBS/CBS explicitamente.	Necessário atenção na transição para recalcular corretamente a base de presunção excluindo IBS/CBS. O fim da bitributação (imposto de renda sobre indiretos) aumenta a coerência do regime, aproximando-o do Lucro Real nesse aspecto.

9. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A contabilização do IBS e da CBS nos moldes propostos representa uma modernização significativa da contabilidade tributária brasileira, aproximando-a dos padrões internacionais do IFRS/IAS e das práticas já consolidadas em países com IVA. Ao separar completamente os impostos sobre bens e serviços do resultado, o Brasil melhora a comparabilidade das demonstrações em relação a outras economias, oferece maior transparência sobre o quanto do preço corresponde a tributo e tende a mitigar a tributação em cascata também na esfera do imposto de renda.

Do ponto de vista prático, essa transição exigirá adaptação. Empresas e órgãos públicos precisarão investir em sistemas, treinamento e ajustes de processos. Os profissionais de contabilidade deverão revisar procedimentos de reconhecimento de receita (CPC 47), de contabilização de estoques e custos (CPC 16/NBC TG 16) e de controle de créditos fiscais — sendo especialmente recomendável a criação de subcontas de “IBS/CBS a recuperar — a apropriar” enquanto o crédito não estiver disponível, com atenção reforçada dos controles internos e da auditoria, conforme a Seção 4.1. Nessa direção, a Orientação Técnica CFC nº 1/2026 sistematiza o tratamento à luz das NBC TG e, quanto ao ano-teste de 2026, expõe de forma equilibrada os argumentos favoráveis e contrários ao reconhecimento do passivo, remetendo a decisão ao julgamento profissional documentado em notas explicativas (CFC, 2026).

Cabe registrar ressalva de validade temporal: este artigo reflete o estágio normativo vigente em maio de 2026, considerando a LC 214/2025 (com as alterações da LC 227/2026), o Decreto nº 12.955/2026, a Resolução CGIBS nº 6/2026, a Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7/2026 e o Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1/2025. Como os próprios órgãos reconhecem que esses regulamentos poderão ser complementados por normas supervenientes durante a transição, recomenda-se acompanhamento contínuo dos atos conjuntos do CGIBS e da Receita Federal.

Em conclusão, a adoção do IBS e da CBS com tributação “por fora”, aliada à convergência às normas internacionais, indica que o Brasil caminha para um paradigma alinhado às melhores práticas mundiais. A contribuição prática do presente artigo é orientar contadores, auditores e gestores na transição de um sistema de deduções no resultado para um sistema de ativos e passivos tributários controlados em ambiente digital — com atenção à precificação, ao recálculo de indicadores e *covenants*, ao aproveitamento de créditos e ao reforço dos controles internos e das rotinas de auditoria sobre os novos saldos tributários.

REFERÊNCIAS

- Brasil. (1977, 26 de dezembro). *Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977*. Altera a legislação do imposto sobre a renda. Diário Oficial da União.
- Brasil. (1995, 26 de dezembro). *Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995*. Altera a legislação do imposto de renda das pessoas jurídicas, bem como da contribuição social sobre o lucro líquido, e dá outras providências. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2014, 13 de maio). *Lei nº 12.973, de 13 de maio de 2014*. Altera a legislação tributária federal relativa ao IRPJ, à CSLL, à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2023, 20 de dezembro). *Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023*. Altera o Sistema Tributário Nacional. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2025, 16 de janeiro). *Lei Complementar nº 214, de 16 de janeiro de 2025*. Institui o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e o Imposto Seletivo (IS); cria o Comitê Gestor do IBS e altera a legislação tributária. Diário Oficial da União.
- Brasil. (2026, 13 de janeiro). *Lei Complementar nº 227, de 13 de janeiro de 2026*. Institui o Comitê Gestor do IBS de forma definitiva, dispõe sobre o contencioso administrativo tributário relativo ao IBS, trata da distribuição da arrecadação e altera a Lei Complementar nº 214/2025. Diário Oficial da União.
- Câmara dos Deputados. (2025, 16 de janeiro). *Regulamentação da reforma tributária é sancionada; conheça a nova lei*. Agência Câmara. <https://www.camara.leg.br/noticias/1127237-regulamentacao-da-reforma-tributaria-e-sancionada-conheca-a-nova-lei/> Acesso em 10/05/2026.
- Coimbra, M. R. (2025, 14 de junho). *Lucro presumido e lucro real: como fica a apuração com a reforma tributária?* Portal Reforma Tributária — Opinião. <https://www.reformatributaria.com/lucro-presumido-e-lucro-real-como-fica-a-apuracao-com-a-reforma-tributaria/> Acesso em 10/05/2026.
- Conselho Federal de Contabilidade. (2026). *Orientação Técnica CFC nº 1/2026: Aspectos contábeis relacionados ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), à Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e ao período de teste operacional do exercício de 2026*. Brasília: CFC.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009a). *CPC 16 (R1): Estoques*. Brasília, DF: CPC.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2009b). *CPC 23: Políticas Contábeis, Mudança de Estimativa e Retificação de Erro*. Brasília, DF: CPC.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2010). *CPC 01 (R1): Redução ao Valor Recuperável de Ativos*. Brasília, DF: CPC.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2011). *CPC 26 (R1): Apresentação das Demonstrações Contábeis*. Brasília, DF: CPC.
- Comitê de Pronunciamentos Contábeis. (2016). *CPC 47: Receita de Contrato com Cliente*. Brasília, DF: CPC.
- Conselho Federal de Contabilidade. (2017). *NBC TG 16 (R2): Estoques*. Brasília: CFC.
- Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo. (2025). *Split payment e o fluxo de caixa das empresas*. CRCSP Online. <https://online.crcsp.org.br/portal/noticias/noticia.asp?c=9612> Acesso em 10/05/2026.
- Federação Brasileira de Bancos. (2025). *Efeitos do Split Payment no Fluxo de Caixa Empresarial*. Nota técnica setorial. Apud KPMG Brasil (2025).
- KPMG Brasil. (2025, 10 de abril). *Os impactos contábeis da reforma tributária no Brasil*. Insights KPMG. <https://kpmg.com/br/pt/home/insights/2025/04/impactos-contabeis-reforma-tributaria-brasil.html> Acesso em 10/05/2026.
- Brasil. (2026a, 30 de abril). *Decreto nº 12.955, de 29 de abril de 2026*. Regulamenta a Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS) e dá outras providências. Diário Oficial da União. https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/decreto/d12955.htm Acesso em 10/05/2026.
- Brasil/CGIBS. (2026, 30 de abril). *Portaria Conjunta MF/CGIBS nº 7, de 30 de abril de 2026*. Reconhece as disposições comuns à CBS e ao IBS nos respectivos regulamentos. <https://www.cgibs.gov.br/regulamentos> Acesso em 10/05/2026.
- Comitê Gestor do IBS. (2026, 30 de abril). *Resolução CGIBS nº 6, de 30 de abril de 2026*. Regulamenta o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) e dá outras providências. <https://www.cgibs.gov.br/upload/arquivos/202604/30084927-res-cgibs-n-6-30-abr-2026-regulamenta-o-ibs.pdf> Acesso em 10/05/2026.
- Receita Federal do Brasil & Comitê Gestor do IBS. (2025, 22 de dezembro). *Ato Conjunto RFB/CGIBS nº 1, de 22 de dezembro de 2025*. Disciplina a dispensa de recolhimento do IBS e da CBS no período de testes e o regime transitório de penalidades por descumprimento de obrigações acessórias. Acesso em 10/05/2026.
- Mattos Filho. (2026, abril). *Publicados os regulamentos do IBS e da CBS que detalham as regras da Reforma Tributária*. Insights. <https://www.mattosfilho.com.br/unico/regulamentos-ibs-cbs/> Acesso em 10/05/2026.
- Peroba, L. R. (2025, 5 de maio). *A nova lógica jurídica da tributação “por fora” do IBS e CBS*. Portal Reforma Tributária — Opinião. <https://www.reformatributaria.com/a-nova-logica-juridica-da-tributacao-por-fora-do-ibs-e-cbs-segundo-roberto-peroba/> Acesso em 10/05/2026.
- Pinto, A. E. (2025, 9 de julho). *Contabilização dos créditos de IBS e CBS à luz dos precedentes do CARF*. Consultor Jurídico. <https://www.conjur.com.br/2025-jul-09/contabilizacao-dos-creditos-de-ibs-e-cbs-a-luz-dos-precedentes-do-carf/> Acesso em 10/05/2026.
- PwC Brasil. (2025). *Publicação da Lei Complementar nº 214/2025 — Tax Intelligence*. <https://www.pwc.com.br/pt/thinking-about-taxes/tax-intelligence/2025/Reforma-Tributaria-sobre-o-Consumo.pdf> Acesso em 10/05/2026.

Receita Federal do Brasil. (2025, 12 de dezembro). *Orientações da Reforma Tributária para 2026*. <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/programas-e-atividades/reforma-consumo/orientacoes-2026> Acesso em 10/05/2026.

Rezende, A., & Pêgas, P. H. (2024). O registro contábil do novo IVA-dual (CBS + IBS) brasileiro. *Revista de Direito Contábil Fiscal*, 6(12), 99–125.

Sefin/RO. (2025, 26 de agosto). *Simples Nacional — Alterações introduzidas pela Reforma Tributária*. Portal Reforma Tributária Sefin/RO. <https://reformatributaria.sefin.ro.gov.br/2025/08/26/simples-nacional-alteracoes-introduzidas-pela-reforma-tributaria/> Acesso em 10/05/2026.

Subirá, A. (2025, 24 de junho). *Como contabilizar CBS e IBS com base no CPC 47: Guia da Reforma Tributária 2025*. Jornada Tax. <https://www.jornadatax.com/blog/como-contabilizar-cbs-e-ibs-com-base-no-cpc-47-guia-da-reforma-tribut%C3%A1ria-2025> Acesso em 10/05/2026.

Superior Tribunal de Justiça. (2024, 24 de setembro). *Tema 1.240 (REsp 2.089.298/RN; REsp 2.089.356/RN): ISS compõe a base de cálculo do IRPJ e da CSLL quando apurados na sistemática do lucro presumido* [Recurso especial repetitivo, Primeira Seção].

TOTVS. (2025). *Contabilização do IBS e CBS — cenários práticos*. Nota técnica TOTVS. <https://tdn.totvs.com/display/public/consult/Contabiliza%C3%A7%C3%A3o+do+IBS+e+CBS> Acesso em 10/05/2026.